



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 14 /2019

Maceió, 22 de maio de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1251/2019  
Data: 23/05/2019 - Horário: 10:43  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os Critérios e as Condições que asseguram aos Soldados, Cabos e Subtenentes da Ativa da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar, e dá outras providências*”.

A proposição em enfoque decorre da necessidade de alteração da Lei Estadual nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, para adequação das condições que asseguram aos oficiais e praças o acesso à hierarquia militar mediante promoção, bem como corrigir distorções entre a referida lei e a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

O objetivo da proposta é harmonizar a legislação estadual e fortalecer a política de valorização dos militares do Estado de Alagoas, de acordo com os princípios constitucionais previstos no art. 37, da Carta Magna, assim como os da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que desde sua introdução no mundo jurídico vem enfrentando questionamentos no âmbito judicial, em razão das condições e dos requisitos de acesso à ascensão profissional.

A referida legislação estadual, embora assegure direitos aos soldados, cabos e subtenentes, apresenta, por outro lado, severas distorções quanto à ascensão funcional das praças, máxime na distribuição dos anos das promoções para cada graduação, particularmente quanto ao soldado, ao cabo, ao sargento e ao subtenente, inclusive.

É que ao ingressar na corporação, na graduação de soldado, o militar necessita trabalhar 25 (vinte e cinco) anos para ter o direito de concorrer à graduação de subtenente, conforme se pode concluir mediante a análise do art. 7º, I, a e II, a da Lei Estadual nº 6.544, de 2004, cumulada com o art. 20, parágrafo único, II, a, b e c, da Lei Estadual nº 6.514, de 2004.

Assim, o presente prospecto objetiva, por exemplo, a redução em 8 (oito) anos do tempo necessário para que ao ingressar na corporação, na graduação de soldado, o militar concorra à graduação de subtenente em menor tempo, devendo, para tanto, efetivar-se os ajustes necessários no dispositivo da lei em vigor desde 2004.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Outra alteração pretendida com o presente projeto de lei diz respeito à possibilidade de o soldado ou o cabo, apto na respectiva inspeção de saúde, mas que por qualquer motivo não consiga idêntico resultado no teste de aptidão física, poder concorrer normalmente à promoção, eis que esse tipo de tratamento é aplicado aos sargentos e oficiais cuja ascensão funcional é regida pela Lei Estadual nº 6.514, de 2004, enquanto nos termos da Lei Estadual 6.544, de 2004, exige-se dos soldados e dos cabos a aptidão no teste físico.

Com isso, considerando-se que a condição de inapto em um teste de aptidão física costuma constituir impedimento temporário, passível de ser revertido, e observando-se que neste aspecto a Lei Estadual nº 6.514, de 2004, e a Lei Estadual nº 6.544, de 2004, tratam a mesma questão de forma diversa, convém se adotar mecanismos que permitam tratamento isonômico entre iguais.

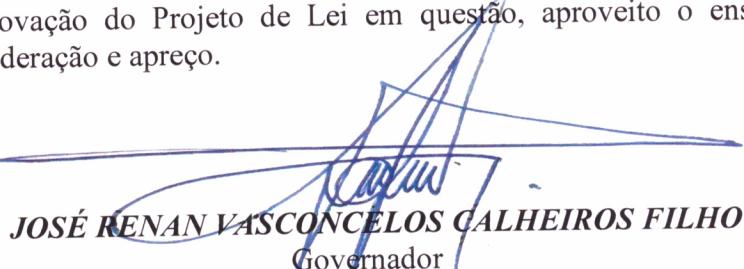
O projeto de lei também objetiva a alteração do art. 24, no intuito de que, após a conclusão do Curso de Formação de Praças, o Soldado militar possa, enquanto ocupar a referida graduação, migrar da Qualificação Combatente para qualquer outra existente na sua Corporação.

Ressalte-se que há mais de 13 (treze) anos não se efetua a migração de policiais militares do quadro de praças combatentes para os quadros de praças auxiliares de saúde e músicos, de modo que, se a mudança do atual cenário não ocorrer em tempo hábil, em breve restará prejudicada a continuidade do serviço desempenhado no âmbito do Hospital da PM/AL e na Banda da Polícia Militar do Estado de Alagoas, sendo esta, inclusive, consagrada como patrimônio do povo alagoano pela Lei Estadual nº 7.355, de 29 de maio de 2012.

Nesse passo, a ideia é que as alterações pretendidas promovam o melhoramento dos serviços de segurança pública no Estado de Alagoas, por meio da valorização dos militares do Estado, contando que o seu fortalecimento contribui para excelência dos serviços prestados à população alagoana.

Ademais, a proposição em enfoque atende às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que condiciona os efeitos financeiros à observância dos limites ali estabelecidos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS SOLDADOS, CABOS E SUBTENENTES DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados, da Lei Estadual nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – as alíneas *a* e *e* do inciso I, e as alíneas *a* e *d* do inciso II, do art. 7º:

“Art. 7º Para ingresso no quadro de acesso é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

I – promoção a Cabo:

a) ser soldado por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados da data de conclusão do Curso de Formação de Praça ou equivalente;

(...)

e) realizar teste de aptidão física;

(...)" (NR)

II – promoção a 3º Sargento:

a) ser Cabo por tempo igual ou superior há 3 (três) anos;

(...)

d) realizar teste de aptidão física;

(...)" (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o *caput*, os incisos I, II, III e IV, e os §§ 1º e 2º do art. 24:

“Art. 24. Ficam autorizadas as migrações de militares estaduais do quadro de praças combatentes para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação, na graduação inicial prevista nesses quadros, obedecendo ao seguinte:

I – interesse da Corporação;

II – prévia formalização do interesse do militar estadual, mediante requerimento, em mudar do quadro de praças combatentes para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação, considerada a existência de vacância na graduação indicada no *caput* deste artigo e sua correlação com a graduação em que o militar estadual se encontre no quadro de praças combatentes;

III – registro no respectivo conselho, quando for o caso; e

IV – aprovação em exame técnico-profissional, de caráter classificatório e eliminatório, compatível com a atividade a ser exercida no novo quadro;

§ 1º A mudança de quadro de que trata este artigo será feita em caráter irretratável, passando a situação funcional dos militares estaduais que migrarem de quadro a ser regida, exclusivamente, pelas normas legais e regulamentares inerentes ao novo Quadro.

§ 2º Conclusa a mudança de quadro de que trata este artigo, fica vedado aos militares estaduais que migrarem de quadro:

I – retornar ao quadro de praças combatentes; ou

II – mudar para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação”. (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao art. 24, da Lei Estadual nº 6.544, de 2004, os incisos V a IX e o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam autorizadas as migrações de militares estaduais do quadro de praças combatentes para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação, na graduação inicial prevista nesses quadros, obedecendo ao seguinte:

(...)

V – aprovação em exame de suficiência técnica, de caráter eliminatório, compatível com a atividade a ser exercida no novo quadro, quando for o caso;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – aprovação em exames de saúde e de aptidão física, de caráter eliminatório;

VII – classificação dentro do número de vagas previstas em edital do certame;

VIII – antiguidade estabelecida de acordo com o mérito auferido no exame técnico-profissional, dentre os interessados aprovados nas demais fases do processo seletivo; e

IX – posicionamento no novo quadro em ordem sucessiva e imediata àquela ocupada por militar estadual, de graduação correspondente, já integrante do quadro em que o interessado pretender ingressar.

(...)

§ 3º Portaria do Comandante Geral, em cada Corporação, instituirá Comissões para planejar, coordenar e executar os processos seletivos necessários às mudanças de quadro de que trata este artigo, avaliar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a referida mudança e publicar o resultado final de cada certame.” (AC)

**Art. 3º** Fica incluído o art. 24-A, à Lei Estadual nº 6.544, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Ficam autorizadas as migrações, em caráter excepcional, respeitado o prazo decadencial de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, de militares estaduais do quadro de praças combatentes para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação, em graduação não superior a 2º Sargento desses quadros, obedecendo ao seguinte:

I – interesse da Corporação;

II – prévia formalização do interesse do militar estadual, mediante requerimento, em mudar do quadro de praças combatentes para qualquer outro quadro de praças existente ou que vier a existir na sua Corporação, considerada a existência de vacância nesses quadros em graduação correspondente àquela em que o policial militar se encontre no quadro de praças combatentes; e

III – instrução processual, de responsabilidade do militar estadual interessado, apta a comprovar o preenchimento das condicionantes de tempo e de local de exercício das atividades funcionais há pelo menos 2 (dois) anos consecutivos ou há 3 (três) anos alternados, contados no lustro antecedente a data de publicação desta Lei, nos seguintes órgãos:

a) Diretoria de Saúde da respectiva Corporação ou órgão equivalente, para ingresso no quadro de praças de saúde; ou



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Centro Musical, Banda de Música ou órgãos equivalentes previstos no Quadro Organizacional da respectiva Corporação, para ingresso no quadro de praças músicos.

Parágrafo único. Aplica-se à mudança de quadro de que trata este artigo o disposto nos incisos III a IX do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 24 da Lei Estadual nº 6.544, de 21 de dezembro de 2004". (AC)

**Art. 4º** Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.